



## DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo nº 2021/000021069-00**

**Requerente:** Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

**Requerida: W SANTOS CHAVES** (CNPJ: 21.860.768/0001-05)

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **W SANTOS CHAVES** (CNPJ: 21.860.768/0001-05), em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2018.

Na peça processual nº 0410533, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000089-00) em que alega, sucintamente: (i) possibilidade de solução consensual; (ii) descabimento da sanção de impedimento de licitar; (iii) devida observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (iv) impossibilidade de aplicação de multa sobre o valor da proposta inicial do pregão, (v) inexistência de prejuízo à Administração Pública ou má-fé, (vi) problemas técnicos de conexão. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0424057).

É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, até mesmo porque a alegação de problemas técnicos não foi comprovada.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa.

Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para **aplicar a pena advertência** em face da empresa **W SANTOS CHAVES** (CNPJ: 21.860.768/0001-05), com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo nº 2021/000021066-00**

**Requerente:** Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

**Requerida: J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES** (CNPJ: 17.142.432/0001-30)

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES** (CNPJ: 17.142.432/0001-30), em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2018.

Na peça processual nº 0410452, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000078-00) em que alega, sucintamente: (i) problema de conexão e do computador; (ii) ausência de má-fé. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0424058), afirmando que a alegação de problemas técnicos não merece prosperar, visto que não há comprovação de problema de conexão, e na ordem de serviço relativo ao computador vê-se que o serviço foi entregue no dia 26/05/2018 e a recusa da proposta foi no dia 28/05/2018, sem que empresa houvesse solicitado dilação de prazo ou tomado outra medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **W SANTOS CHAVES, CNPJ: 21.860.768/0001-05**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2018.

Em documento de id 0410143 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0410533) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000089-00) em que alega, sucintamente: (i) possibilidade de solução consensual; (ii) descabimento da sanção de impedimento de licitar; (iii) devida observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (iv) impossibilidade de aplicação de multa sobre o valor da proposta inicial do pregão, (v) inexistência de prejuízo à Administração Pública ou má-fé, (vi) problemas técnicos de conexão. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0375327 (fl. 85) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: W SANTOS CHAVES, CNPJ/CPF: 21.860.768/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 321,0000. Motivo: RECUSADA em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **W SANTOS CHAVES, CNPJ: 21.860.768/0001-05**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A preliminar de abertura de prazo para solução consensual não pode ser acolhida. A oportunidade de conciliação indicada pela defesa da empresa, com fulcro nos arts. 3º e 174 do CPC é

relativo a conflitos em demais temas, como conflitos quanto à interpretação de cláusula contratual. O caso em tela, em que a Administração Pública utiliza sua posição de superioridade em relação ao particular é derivado do princípio da supremacia do interesse público, resultando em um poder-dever do Estado em aplicar sanção ao particular caso o ilícito reste configurado.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de problemas técnicos não foram devidamente comprovados nos autos.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa W SANTOS CHAVES, CNPJ: 21.860.768/0001-05.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 10/01/2022, às 07:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0424057** e o código CRC **746B29D6**.